



LEIS - DECRETOS - PORTARIAS

LEIS

Em, 11 de Dezembro de 2014.
LEI N° 7.331

Projeto de Lei n° 4206/2014 de autoria do Poder Executivo.
Autoriza o Município de Guarulhos a integrar a Associação Internacional de Cidades Educadoras - AICE e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° O Município de Guarulhos passa a integrar a Associação Internacional de Cidades Educadoras - AICE, cujo objetivo é trabalhar de forma conjunta projetos e atividades que buscam a melhoria da qualidade social da Educação e do bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação será a responsável pelo processo de integração e efetiva participação do Município como membro da AICE.

Art. 2° O ingresso de Guarulhos encontra fundamento nas diretrizes estabelecidas na Carta das Cidades Educadoras aprovada em Gênova, Itália, em novembro de 2004, pelas cidades-membros da AICE.

Art. 3° As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária n° 0810.1236500052.025.01.210000.339039.005, suplementada se necessário.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Guarulhos, 11 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito

LEI N° 7.332

Projeto de Lei n° 4294/2014 de autoria do Poder Executivo.
Autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio Moradia e Alimentação para médicos-residentes participantes do Programa de Residência Médica no Município de Guarulhos e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio Moradia e Alimentação para médicos-residentes participantes do Programa de Aperfeiçoamento Profissional em Saúde no Município de Guarulhos, instituído pela Lei n° 6.333, de 17 de dezembro de 2007, nos termos da Lei Federal n° 6.932, de 7 de julho de 1981, alterada pela Lei Federal n° 11.381, de 1° de dezembro de 2006, coordenada pela Comissão de Residência Médica Municipal - COREME, Portaria n° 092/2013-SS, de 27 de setembro de 2013.

Art. 2° O Auxílio será destinado aos médicos-residentes vinculados ao Programa de Residência Médica, destinado ao custeio para moradia e alimentação, tendo vigência enquanto atuar no Município de Guarulhos.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos profissionais médicos-residentes em Medicina da Família e Comunidade, visto que todos os benefícios da legislação federal estão previstos no artigo 5°-A da Lei n° 6.333, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 3° O Auxílio disposto no caput do artigo 1° desta Lei compreenderá o valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por médico-residente.

§ 1° O valor mencionado neste artigo será reajustado no mesmo período e índice de reajuste dos salários dos servidores públicos municipais.

§ 2° O número de vagas para atender o disposto nesta Lei será de, no máximo, trinta e quatro vagas.

Art. 4° As atividades desempenhadas pelo médico-residente não criará vínculo empregatício de qualquer natureza com a Prefeitura de Guarulhos.

Art. 5° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação n° 0791.1030100022.006.05.300004.339048.113, complementadas se necessário.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Guarulhos, 11 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito

MENSAGEM N° 194, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos
Eduardo Soltur,

1. Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência e dignos Pares que usando da faculdade conferida pelo § 1° do artigo 44 e artigo 63, VII da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, DECIDO apor Veto Total, por inconstitucionalidade, ao Substitutivo n° 01 apresentado ao Projeto de Lei n° 6304/2013 de autoria do nobre Vereador Professor Auriel, aprovado pela

Edilidade e encaminhado a este Poder Executivo através do Autógrafo n° 102/2014.

2. Trata-se de projeto de lei visa instituir no Município de Guarulhos o Projeto "Giro Cultural".

3. Analisando a proposição em questão, as Secretarias de Assuntos Jurídicos e de Cultura manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"...o Poder legislativo extrapolou sua competência ao estabelecer medidas relacionadas à organização da Administração Pública, bem como ao criar deveres e despesas extraordinárias ao Poder Executivo.

Entretanto, há artigos do projeto oriundo do parlamento deste Município, que são incompatíveis com a Constituição do Estado de São Paulo, notoriamente com os artigos 5°; 24, § 2°, 2; 47, incisos II, XIV e XIX; 25; 176, inciso I e 144, cujas disposições são esclarecedoras, pelo que merecem transcrição:

"Art. 5° São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...) §2° Compete, exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que dispõem sobre: (...) 2 - criação e extinção de Secretarias de Estados e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (...) Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...) XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...) XIX - dispor mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa. (...) Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos. (...) Art. 176. São vedados: I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual. (...) Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Nessa toada, em razão da incompatibilidade com a Constituição do Estado de São Paulo, os demais artigos do projeto em análise são inconstitucionais, assim como, são ilegais, pois afrontam diversas normas da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, as quais em razão do princípio da simetria, são semelhantes às disposições supra transcritas, que por sua vez estão escoradas em regras da Constituição Federal em vigência.

As inconstitucionalidades e ilegalidades referidas se justificam porque os atos normativos mencionados, dispõem sobre a organização propriamente dita do evento, pois criam obrigações ao Poder Executivo gerando, inclusive despesas, no momento que: (1) determina a periodicidade do evento e a forma que deve ser realizado (artigo 3°); (2) estabelece atribuição à Secretaria da Cultura quando ordena a necessidade de prévio cadastro dos artistas/agentes (artigo 4° "caput"); (3) cria nova despesa sem demonstrar os requisitos previstos na Constituição do Estado e na Lei Complementar n° 101/00, na medida que prevê pagamento de cachê para participação mensal nos eventos do "giro cultural" (art. 4°, p.ú); (4) estabelece atribuição ao Conselho Diretor do "FUNCULTURA" ao encarregá-lo da realização, organização e administração do evento (art. 5°).

Decerto, a tarefa de administrar o Município, a cargo do Poder Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços e verbas públicas, o que abrange, a concepção de programas e eventos, como o da espécie em análise.

Portanto, por meio dos dispositivos em comento o Poder Legislativo local criou um evento, onerando desta forma, a Administração. Embora elogiável a preocupação da Câmara Municipal com o tema, a iniciativa não tem como prosperar perante a ordem constitucional vigente, vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

Ora, se somente o Chefe do Poder Executivo local cabe deflagrar o processo legislativo relativo à matéria objeto do autógrafo, resta evidente que, se aprovado e promulgado o projeto de lei, padecerá de insanável vício de iniciativa.

Nesse passo, uma última observação, quando o Poder Legislativo, a pretexto de legislar, administra, editando leis de efeitos concretos ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os

Poderes (princípio da separação dos poderes).

Em continuidade, por outro ângulo, impende considerar, que o autógrafo implica em aumento de despesa do ente público local, sem a indicação da respectiva fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 e artigo 176, inciso I da Constituição Bandeirante.

Ainda quanto a este último aspecto, de natureza orçamentária-financeira, não basta à lei indicar, genericamente, que as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta de verbas próprias. Exige-se, a bem da responsabilidade fiscal, a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atendimento dos novos encargos, em cumprimento efetivo do art. 25 da Constituição Estadual, aplicável ao Município por força de seu art. 144.

Observo, ademais, na "Justificativa do Projeto de Lei", não consta previsão do aumento da despesa e o impacto orçamentário, conforme determina o artigo 16, incisos I e II da lei complementar n° 101/2000. Além disso, de acordo com o §1° do artigo 17 da LC n° 101/00, o autógrafo deve ser acompanhado da demonstração da origem dos recursos que irão financiar o aumento da despesa continuada e de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (art. 17, §2°, primeira parte), o que não se encontra evidenciado na Justificativa do autógrafo.

Em conclusão, os artigos 3°, 4°, p.ú, 5° e 6° do projeto de lei oriundo do parlamento deste Município, são incompatíveis com a Constituição do Estado de São Paulo, notoriamente com os artigos 5°; 24, § 2°, 2; 47, incisos II, XIV e XIX; 25; 176, inciso I e 144 e com a Lei Orgânica, especificamente em relação aos artigos 1°; 39, inciso III; 63, incisos III e VIII e 329, inciso I."

E,
"Ao propor o projeto de lei, o emitente edil em sua justificativa esclarece que a proposição visa estabelecer uma política cultural que desperte e incentive a formação e o acesso à cultura, em suas mais variadas formas.

Não obstante o nobre intuito expresso na justificativa que acompanha o projeto de lei, constata-se que a presente proposição apresenta óbice legal, não havendo consequentemente, condições de ser o presente autógrafo sancionado, pelos motivos a seguir aduzidos.

A proposição em apreço, quanto ao seu aspecto constitucional, não merece prosperar, pois incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, desta forma, o respectivo conteúdo normativo se afigura insuscetível de ser inserido no ordenamento jurídico municipal.

As determinações contidas nos artigos 3° e 4°, dispoño que a Prefeitura de Guarulhos deverá realizar o projeto mensalmente e, alternadamente, nas regiões administrativas da cidade; que os artistas participantes deverão residir no município e possuir cadastro na Secretaria de Cultura; e receber cachês pela participação no referido projeto, ultrapassam os limites da competência legislativa, ditando o conteúdo e impondo ao Chefe do Executivo o exercício de prerrogativas cuja natureza é exclusiva.

Ademais, o art. 5° cria atribuições incompatíveis com as finalidades previstas na Lei Municipal n° 5.947, de 2003, e no Decreto Municipal n° 22.329, de 2003, que respectivamente instituiu e regulamentou o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Cultura, vez que os projetos contemplados pelo FUNCULTURA são selecionados por meio de edital, e os responsáveis pela elaboração, organização e execução de tais projetos culturais são os seus próprios proponentes.

Quanto ao aspecto de natureza financeira, observa-se também que não há no projeto de lei encaminhado a indicação expressa dos recursos orçamentários que serão utilizados para arcar com as despesas de sua

implementação, pois de acordo com o artigo 25 da Constituição Estadual, aplicável ao Município por força do artigo 144, é obrigatória a indicação dos recursos disponíveis próprios para atendimento de novos encargos, não basta a simples indicação de forma genérica como esta exposto no artigo 6°. Nesse mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 17, exige que todo projeto de lei gerador de despesa, de caráter continuado, seja devidamente instruído com a estimativa de impacto financeiro e a demonstração da origem de recursos para seu custeio.

Não podemos olvidar ainda que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que de qualquer forma importem aumento da despesa, consoante preceitua o artigo 39, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Os dispositivos questionados contrariam, portanto, os princípios constitucionais da independência e harmonia dos poderes, dispostos nos artigos 2° da Constituição Federal, 5° da Constituição do Estado de São Paulo e 1° da Lei Orgânica do Município, pois o Legislativo não pode determinar ao Executivo Municipal como disciplinar seus serviços e atribuições na esfera da administração pública municipal."

4. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente a proposição aprovada por essa Casa de Leis, e em obediência ao disposto no § 1° do artigo 44 da L.O.M., restituo a matéria ao reexame e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,
Guarulhos, 11 de dezembro de 2014.
SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito da Cidade de Guarulhos

Republicação da Lei n° 7.288/2014, ocorrida no Diário Oficial do Município n° 048 de 18/07/2014, por erro material.

Em, 14 de julho de 2014.

LEI N° 7.288

Projeto de Lei n° 1830/2014 de autoria do Vereador Paulo Sergio Rodrigues Alves.

Oficializa no Município de Guarulhos o Dia do Y'S MEN'S CLUB.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° Fica oficializado no Município de Guarulhos, o Dia do Y'S MEN'S CLUB, a ser comemorado anualmente no dia 17 de agosto.

Art. 2° O Dia do Y'S MEN'S CLUB fará parte integrante do calendário de festividades do Município.

Art. 3° A Câmara Municipal realizará, anualmente e atendidos os requisitos previstos em seu Regimento Interno, Sessão Solene em comemoração ao Dia do Y'S MEN'S CLUB, preferencialmente na semana correspondente à data prevista no artigo 1° desta Lei.

Parágrafo único. A programação das comemorações alusivas ao ato será coordenada pelo Poder Legislativo, e, à sua livre discricionariedade, pelo Poder Executivo, em conjunto com os representantes da Associação Cristã de Moços de Guarulhos e do Y'S MEN'S CLUB de Guarulhos e Uirapurú/Cumbica.

Art. 4° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Guarulhos, 14 de julho de 2014.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito

DECRETOS

Em, 11 de Dezembro de 2014.
DECRETO N° 32329

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 39.120,00.

SEBASTIÃO ALMEIDA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município, da autorização contida no artigo 5°, da Lei Municipal n° 7.218, de 16 de dezembro de 2013 e em conformidade com o que consta no processo administrativo n° 961/2014;

DECRETA:

Art. 1° Fica aberto ao Orçamento do Município, um crédito adicional no valor de R\$ 39.120,00 (trinta e nove mil, cento e vinte reais), suplementar à seguinte classificação orçamentária, conforme fonte de recursos e aplicação indicados do Orçamento vigente:

Classificação Orçamentária	Descrição da Ação	Suplementa R\$
0510.0412900542.182.01.110000.339039.000	Gestão da Receita	39.120,00
TOTAL		39.120,00

Art. 2° Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o presente Decreto, decorrerão da anulação da seguinte dotação, conforme fonte de recursos e aplicação indicados, do orçamento vigente:

Classificação Orçamentária	Descrição da Ação	Reduz R\$
0510.0412200542.179.01.110000.339039.000	Gestão e Administração do Programa	39.120,00
TOTAL		39.120,00

Art. 3° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e seus efeitos retroagirão a contar de 10 de dezembro de 2014.